

CNPJ: 10.508.935/0001-37



# RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



CNPJ: 10.508.935/0001-37



## $PREG\~AO~ELETR\^ONICO~N^\circ~0707.01/2022 - SMAS - PE - SRP$

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa <u>DIAGA</u>
COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob
n°. 41.557.349/0001-06, com sede na cidade de Fortaleza - Ceará, com
endereço a Rua Maceió, 1460 - Henrique Jorge - CEP: 60521-105 Fortaleza - Ceará, contra a classificação da empresa arrematante do
certame ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS ME, inscrita no CNPJ n°.
13.806.931/0001-23, referente ao edital de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 0707.01/2022 - SMAS - PE - SRP, CUJO O OBJETO
É A SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AUXILIO DE NATALIDADE PARA OS
PROGRAMAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
MADALENA/CE.

### 01. INTRODUÇÃO.

A RECORRENTE ENCAMINHOU A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA da Prefeitura Municipal de Madalena – CE, recurso nos autos do processo licitatório em epígrafe.

### 02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

### Alega a recorrente, em síntese:

Em desobediência às disposições do Edital, o Recorrido em sua Proposta de Preço Consolidada apresentou inapropriadamente para POMADA PARA ASSADURA DE BEBE a marca FLORA NENEM.

A proposta de Preço do Recorrido oferece um produto inadequado, pois não atente as especificações do Edital. Consequentemente sua proposta deveria ter sido recusada.

A marca apresentada FLORA NENEM, a qual nem mesmo é Pomada para Assadura, mais sim um Creme contra assaduras.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO





CNPJ: 10.508.935/0001-37



### REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" 1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

### a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuida àquele que participa da licitação ou do contrato." $^2$ 

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

### b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>

### PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."

### a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

### b) TEMPESTIVIDADE

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Lei nº 10.520, 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal



CNPJ: 10.508.935/0001-37



Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

### c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

### d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

### e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

### DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3°:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

# Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, NÃO MERECE PROSPERAR.

A função primordial da licitação é garantir a competição entre os aspirantes a fornecedores de bens ou serviços para a Administração Pública. Ademais, as finalidades previstas da Lei nº 8.666/1993 estão no art. 3º, quais sejam:

A observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da competividade está o previsto no art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/1993, quando prescreve que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)" (BRASIL, 1993).

O mandamento deve ser entendido não somente quando da observação estrita das condições de participação prevista em edital, como observa Dallari (2003, p. 13),





CNPJ: 10.508.935/0001-37



mas a todo e qualquer momento do procedimento licitatório, como adverte o parágrafo único do art. 4º, do Dec. nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (BRASIL, 2000).

A ampliação da disputa dá o substrato à competividade. Assim pensa Niebuhr, quando entende que é no princípio da competividade que opera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em sede de habilitação no pregão:

Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (2015, p. 61).

Não à toa que o constituinte originário embutiu no inciso que aborda a licitação pública o mandamento que os gestores só podem fazer, no ato convocatório, as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato.

Niebuhr pondera o estatuído de forma a facilitar a interpretação do termo "indispensáveis" pelo operador da compra pública: Então, deve prevalecer em relação ao vocábulo indispensável (tal qual empregado na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal) interpretação de cunho teleológico sobre a eminentemente literal. Nesse sentido, a Administração, em princípio, pode fazer exigências de habilitação que sejam úteis, necessárias, pertinentes ou relevantes para aferir se os licitantes têm ou não capacidade e idoneidade para celebrar contrato administrativo, conquanto não sejam absolutamente indispensáveis.

As exigências inúteis, desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes são as que atentam ao princípio da competividade (2015, p. 392).

Nessa perspectiva, é necessário compreender que a competividade opera durante todo o procedimento licitatório, em especial na previsão dos requisitos de habilitação, bem como na assimilação dos atos realizados durante o procedimento, tendo-a como norte para garantir a isonomia e, da mesma forma, a proposta mais vantajosa.







CNPJ: 10.508,935/0001-37

Nessa toada, por meio de uma breve revisão bibliográfica, principalmente de leis e de autores que exploram o tema, o questionamento de referência pode ser respondido na perspectiva de que o pregoeiro deve buscar ao máximo salvaguardar o preço mínimo obtido na fase de lances do pregão eletrônico, desde que exequível, evitando a desclassificação ou a inabilitação do licitante que ofertou o menor valor por meros erros procedimentais ou descuidos formais durante o trâmite do certame.

ADEMAIS, em consulta técnica feita pelo órgão gestor ao setor de Farmácia do Município, o mesmo se pronunciou conforme autos do processo em anexo da seguinte forma:

<u>Diz a nota da FARMACÊUTICA IANE MENDES BARBOSA CRF/CE Nº 10364:</u>

Que Tecnicamente não existe nenhum tipo de dano no uso do creme para assaduras vencidos/fornecidos pela arrematante, tendo em vista que os cremes são de uso diário e previstos para prevenção além de terem melhor aderência e ainda sendo a base de óleos emolientes, de fácil aplicação e rápida absorvição pela pele.

A decisão desta CPL foi alicerçada nos termos legais e posicionamentos jurisprudenciais, bem como nos termos do edital e exame da documentação apresentada pelas empresas participantes.

Diante do exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, ante o exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO.** 

É o Julgamento. Madalena, 21 de setembro de 2022.

MARA MARILÍA ALVES DA SILVA Secretária de Assistência Social